



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 031, DE 12 DE ABRIL DE 2007

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Ribeirão Grande e dá outras providências.

ELIANA DOS SANTOS SILVA, Prefeita do Município de Ribeirão Grande, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Ribeirão Grande, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, que tem como objetivo zelar pela preservação de bens imóveis localizados no Município, de propriedade pública ou particular que, dotados de valor cultural ou histórico, justifiquem o interesse público na sua proteção e preservação.

Art. 2º. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Ribeirão Grande será designado pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, com representação equilibrada do poder público e de entidades e instituições representativas da sociedade civil do município, de elevado interesse e/ou conhecimento na matéria.

§ 1º O Conselho terá um Presidente e um Secretário, com atribuições específicas, designados livremente por seus próprios membros.

§ 2º O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho poderá ser renovado por apenas um período.

Art. 3º. São atribuições do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

I – definir as bases da política cultural do município, deliberando sobre mecanismos de preservação e proteção do patrimônio, tais como tombamento e outras formas de acatamento;

II – aprovar o tombamento, total ou parcial, dos bens imóveis, de propriedade pública ou particular existentes no município que, dotados de valor histórico, cultural, artístico, arquitetônico, documental ou bibliográfico, justifiquem o interesse público na sua preservação;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

III – fundamentar as propostas de proteção do patrimônio, com todos os elementos indispensáveis ao convencimento da importância do bem a ser incluído na medida de proteção municipal;

IV – notificar os proprietários de bens cujo tombamento é proposto, para o fim de proteção prévia, estabelecendo medida preparatória para o tombamento;

V - propor planos de execução de serviços e obras ligados à proteção, conservação ou recuperação de bens definidos no inciso II deste artigo, sempre que o orçamento do município o permitir.

Art. 4º. A proteção prevista no inciso IV do artigo 3º equivale ao tombamento, até que seja expedido o Decreto, o qual deverá ser publicado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da proposta do Conselho, sob pena de ser tornada sem efeito a medida de proteção.

§ 1º A proteção prévia dar-se-á a partir do recebimento, pelo proprietário do bem imóvel, da notificação de tombamento.

§ 2º O proprietário do bem poderá impugnar o tombamento, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da notificação, apresentando suas razões ao Conselho que, em igual prazo, manifestar-se-á, confirmando ou não o tombamento e fundamentando sua decisão.

Art. 5º. A Prefeitura Municipal terá Livro de Tombo para a inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologado pelo Executivo Municipal.

§ 1º O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos poderes públicos, federal e estadual.

§ 2º O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos neste artigo somente poderá ser cancelado por unanimidade do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, desde que haja relevante interesse público.

Art. 6º. Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos ou mutilados, nem, sem prévia e expressa autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural ser reparados, pintados ou restaurados, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Art. 7º. O proprietário de bem imóvel tombado, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a Administração Pública requerer, levará ao conhecimento do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pelo imóvel.

Art. 8º. O Conselho será sempre ouvido nos casos de alienação e disponibilidade dos bens tombados de acordo com esta Lei.

Art. 9º. Os bens compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar por sua conservação.

§ 1º Cabe ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural proceder à fiscalização do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, realizando a vistoria do imóvel para o qual o benefício é pretendido.

§ 2º O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante lei específica.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO GRANDE, em 12 de abril de 2007.

ELIANA DOS SANTOS SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Ciente, publique –se.

WILSON GRILLO
Chefe de Gabinete